

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Dispõe sobre a doação de alimentos, dentro dos prazos de validade, para consumo humano, e, com prazos de validade vencidos, para a fabricação de compostagem agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano e para a fabricação de compostagem agrícola.

Art. 2º Supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares deverão doar alimentos a entidades assistenciais.

Art. 3º Estarão sujeitos às disposições desta Lei os estabelecimentos previstos no *caput* que possuam 50 funcionários ou mais.

Art. 4º Os alimentos doados devem ser seguros para o consumo humano, sem alteração de suas propriedades nutricionais e estar dentro dos prazos de validade.

Parágrafo único. As condições, os prazos e os critérios sanitários e higiênicos para a doação de alimentos para consumo humano serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Cabe às entidades assistenciais a responsabilidade pelo recolhimento, armazenamento e distribuição dos alimentos doados.

Parágrafo único. Para receberem alimentos doados, as entidades assistenciais deverão estar previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Art. 6º Alimentos com os prazos de validade vencidos deverão ser doados, pelos estabelecimentos de que trata o *caput* art. 2º, a agricultores familiares, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a fabricação de adubos.

Parágrafo único. Os agricultores aptos a receber os alimentos de que trata esta Lei deverão estar cadastrados junto aos órgãos competentes.

Art. 7º O estabelecimento que doar alimentos, por intermédio das entidades de que trata o § 3º do art. 2º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário decorrente do consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 8º O supermercado, o restaurante ou o estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto nos arts. 2º e 3º estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que comprovar não haver entidades assistenciais cadastradas, conforme previsto no § 3º do art. 2º, no município onde se encontra localizado, fica isento da multa estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 9º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 240 (duzentos e quarenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil são desperdiçadas cerca de 41 mil toneladas de alimentos todo o ano, o que posiciona o País entre os dez que mais desperdiçam alimentos no mundo, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO.

A perda de alimentos ocorre em diversas etapas do processo produtivo. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), no campo, 10% do que é colhido se perde; no manuseio e transporte, 50%; 30%, na comercialização e abastecimento e 10% é jogado

fora nos supermercados, restaurantes e lares. Nessa última etapa, segundo a FAO, são desperdiçadas 22 bilhões de calorias, suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas.

É nessa etapa de comercialização que o projeto que ora apresentamos visa a atuar, de forma a reduzir desperdícios. Para tanto, a iniciativa estabelece as condições e os requisitos tanto para a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização, mas que ainda poderiam ser consumidos sem riscos para a saúde, como de alimentos inservíveis para o consumo humano, mas que poderiam ser utilizados como matéria prima para a fabricação de adubos para a agricultura.

De modo que a medida proposta seja economicamente viável, sugerimos que apenas os estabelecimentos com 50 empregados ou mais estejam sujeitos à lei que resultar da aprovação da proposição em tela. Assim, a medida constante da iniciativa acessória seria aplicada apenas às empresas de médio e grande porte, segundo critério utilizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a classificação das empresas nas atividades de serviços e comércio.

Perdas e desperdícios reduzem a disponibilidade de alimentos, geram menores recursos para produtores, aumentam os preços para os consumidores e são deletérios para o meio ambiente, em razão da utilização não sustentável de recursos naturais. Além disso, medidas para combater o desperdício são fundamentais para avançar na luta contra a fome. Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 21 de MAIO de 2019.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA